



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.352 de 2017 do Senado Federal (PLS nº 19/2016 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - abandonar afetivamente a criança ou o adolescente, omitindo-se de suas obrigações parentais.

§ 2º A mudança de domicílio será também justificada em razão do exercício profissional que



garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e de sua prole.”(NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”(NR)

“Art. 6º

.....

VII - (revogado).

§ 1º

§ 2º Não será deferida a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio da criança ou do adolescente ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou de violência doméstica.

§ 3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e de laudo final, ao término do acompanhamento.”(NR)



Art. 3º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 6º-A, 8º-A, 8º-B e 10-A:

“Art. 2º-A Considera-se parentalidade responsiva o exercício do vínculo entre genitores e prole de forma não violenta e sem abuso físico, sexual, moral ou psíquico, e que visa a preservar a manutenção de relações saudáveis dos integrantes dos núcleos familiares com foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º São formas exemplificativas de parentalidade responsiva:

I - a preservação da integridade física, sexual e psicológica da criança e do adolescente;

II - a preservação do vínculo de genitor no exercício da paternidade ou da maternidade, observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III - a viabilidade do exercício da autoridade parental por ambos os genitores, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente;

IV - a possibilidade do contato da criança ou do adolescente com genitores, salvaguardados os casos em que o contato resulte em qualquer possibilidade de prejuízo físico, sexual ou psíquico, ainda que pendente a apuração do ilícito;

V - a possibilidade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, salvaguardados os casos de afastamento em caso de



violência ou de medida protetiva que envolva os genitores;

VI - a permissão a genitor de obter informações relevantes sobre a criança e o adolescente, inclusive escolares, médicas e de alterações de endereço.

§ 2º Os processos em que houver alegação de alienação parental serão apreciados sob o conceito da parentalidade responsiva."

"Art. 6º-A Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que tenha qualificação e experiência pertinente ao tema.

§ 1º O laudo que embasa o afastamento de genitor do convívio com a criança ou o adolescente deverá ser designado e elaborado no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º Os processos em andamento que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses por ocasião da publicação deste artigo terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada."



"Art. 8º-A Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Parágrafo único. O relato da criança terá precedência e prioridade sobre os demais relatos porventura feitos nos autos e, na dúvida, decidir-se-á pelo relato da criança ou do adolescente."

"Art. 8º-B O poder público municipal, estadual e federal em seus âmbitos executivo, legislativo e judiciário promoverá mecanismos de defesa e de promoção da parentalidade responsiva, inclusive com a promoção de oficinas e de programas responsivos para reduzir a incidência da violência contra as crianças e os adolescentes."

"Art. 10-A. Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual."

Art. 4º O art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 157.

.....

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da



criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de crianças e de adolescentes, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.”(NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 25/2022/SGM-P

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 19, de 2016), que “Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

